



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020201264010

Nome original: TJESP-RG_SP_RMS 63365_OFIC_89292.PDF

Data: 02/09/2020 10:52:03

Remetente:

Vânia Christina Rodrigues Betat

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento comunicando decisão



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 089292/2020-CPPE

Brasília, 2 de setembro de 2020.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 63365/SP (2020/0095186-8)
 RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
 PROC. : 22119892420198260000, 0004449-11.2015.8.26.0637, 1955/2015,
 ORIGEM : 44491120158260637, 19552015
 RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : FABIO ROGERIO DONADON COSTA

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (*chave de acesso*) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Vania Christina Rodrigues Betat
 Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
 Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459
01510-001 São Paulo – SP

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/09/2020 às 10:37:37 pelo usuário: VANIA CHRISTINA RODRIGUES BETAT

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - D F
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA26504865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANIA CHRISTINA RODRIGUES BETAT, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 02/09/2020 10:36:27
Código de Controle do Documento: B61685BE-B862-41E4-8969-31EBCA0344E5
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=FD28987C1A236845CB10>, válida até 01/11/2020 às 10:27:16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO ANTONIAZZI PINHEIRO, liberado nos autos em 02/09/2020 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004449-11.2015.8.26.0637 e código 5B281C4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63365 - SP (2020/0095186-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **FABIO ROGERIO DONADON COSTA**
ADVOGADO : **FABIO ROGERIO DONADON COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP338153**

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 829):

Mandado de Segurança Aplicação de multa por abandono processual art. 265, do CPP.

Pretensão de cassação da r. decisão que impôs tais penalidades Impossibilidade Defensor constituído que foi intimado pela primeira vez (na vigência da procuração) e quedou-se inerte.

Intimado pela segunda vez, inclusive consignando-se o dever previsto no art. 265, do CPP, e mais uma vez quedou-se inerte.

Inexistência de prévia comunicação ao Juízo.

Inviabilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal Inteligência do art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, e da Súmula Vinculante nº 10 do C. STF Segurança denegada.

Consta dos autos que o Juízo de piso aplicou ao advogado Fábio Rogério Donadon Costa multa por abandono injustificado da causa, no importe de 10 salários-mínimos, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça.

A recorrente postula, liminarmente e no mérito, a revogação da multa.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se em torno da aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP ao advogado por abandono injustificado da causa.

O Tribunal de origem denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos (fl. 835):

Neste caso, não houve comunicação prévia ao Juízo, e o Advogado constituído foi intimado duas vezes para a apresentação da peça de recurso, consignando-se novamente que na segunda intimação, o r. despacho está muito claro acerca

da eventual aplicação do art. 265, do Código de Processo Penal, e mesmo ^{fls. 580} assim, não houve nenhuma manifestação da Defesa, que mais uma vez se manteve inerte, e absolutamente nada justificou. Neste caso, se a procuração estava revogada quando dessa segunda intimação, ainda assim era de se comunicar ao MM. Juízo, porém isto não ocorreu.

[...]

Acrescente-se, ainda, que no presente caso, o Advogado constituído, somente se manifestou por petição após ser publicado o r. despacho que fixou a penalidade de multa, nos termos do art. 265, do CPP (em maio de 2019). [...].

A decisão em que o Juízo *a quo* aplicou a multa objurgada, transcrita no acórdão, foi assim fundamentada (fls. 832):

Restou configurada a situação de abandono de causa por parte do Dr. Fábio Rogério Donadon Costa porque, apesar de intimado em mais de uma oportunidade, deixou de dar regular andamento do feito.

Embora o instrumento de mandato de fls. 226 outorgue poderes a outros Defensores, a petição de fls. 225 pleiteia que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado supra mencionado.

Os autos encontram-se desde outubro de 2018 aguardando apresentação das razões de apelação por parte do citado Defensor (fls. 381).

Intimado novamente para apresentação das razões, permaneceu inerte (fls. 401).

Isto posto, caracterizado o abandono do processo por parte da Defesa, de rigor a incidência da regra do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Imponho ao Dr. FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA, OAB/SP nº 338.153 o pagamento de multa que arbitro no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos piso nacional vigentes nesta data [...].

Extrai-se do excerto transcrito acima que *Restou configurada a situação de abandono de causa por parte do Dr. Fábio Rogério Donadon Costa porque, apesar de intimado em mais de uma oportunidade, deixou de dar regular andamento do feito.* Acrescentou-se que *Os autos encontram-se desde outubro de 2018 aguardando apresentação das razões de apelação por parte do citado Defensor.*

E por ter assim procedido o advogado, as instâncias de origem entenderam devida a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, entende esta Corte que a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal somente poderia ser aplicada *naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso.* A isso não se equipara o abandono de um ato processual, como no caso concreto. (RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Neste trilhar, inaplicável a multa disposta no art. 265 do CPP, primeiro, porque, no caso concreto, o defensor deixou de praticar apenas ato específico - apresentação de razões de apelação, segundo, porque a recusa do defensor se justifica, como registrado na inicial, pelo fato de que *não poderia o Dr. Fabio produzir as mencionadas razões, pois desde novembro já havia sido revogada a sua procuração, documento apresentado ao r.*

juízo na primeira oportunidade a falar nos autos (fl. 849), informação corroborada pelos elementos constantes dos autos. ^{fls. 581}

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEÇÕES CRIMINAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR PÚBLICO. RECUSA PARA ATUAR EM ATO ESPECÍFICO DO PROCESSO. REGRAMENTO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso [...] (in CC n. 29.481/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/05/2001).

2. Considerando que a multa fixada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal decorre necessariamente de relação jurídica litigiosa regida pelas normas de direito penal, a competência para o julgamento de eventuais controvérsias será das respectivas turmas criminais.

3. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.

4. A impossibilidade material de atender a todos necessitados não permite transferir do órgão - Defensoria Pública - para o magistrado o critério eletivo.

5. Punição que pretende obrigar o defensor público a atender aos critérios do juiz, contrariando inclusive regramento próprio do órgão. Impossibilidade.

6. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.

(RMS 54.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para afastar a multa aplicada.

Comuniquem-se.

Publiquem-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator